

Insper

**Insper Instituto de Ensino e Pesquisa
LLM em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais**

Paulo Arthur Adoglio Benradt

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**São Paulo
2016**

Paulo Arthur Adoglio Benradt

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa), como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito; Área de concentração: Direito penal, bancário e econômico

Orientadora: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque – Insper

**São Paulo
2016**

Benradt, Paulo Arthur Adoglio

Crime de Lavagem de Dinheiro/ Paulo Arthur Adoglio Benradt; orientadora: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque – São Paulo: Insper, 2016.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais – LLM). Área de concentração: Direito penal, bancário e econômico. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Lavagem de dinheiro 2. Direito penal 3. Direito bancário 4. Direito econômico

Paulo Arthur Adoglio Benradt

Crime de lavagem de dinheiro

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa), como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação em Direito.

Área de concentração: Direito penal, bancário e econômico

Aprovado em:

Banca Examinadora

Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque
Orientadora

Instituição: Insper

Assinatura: _____

Prof. Dr.

Instituição:

Assinatura: _____

Prof. Dr.

Instituição:

Assinatura: _____

RESUMO

BENRADT, Paulo Arthur Adoglio. Crime de lavagem de dinheiro. 2016 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016.

A lavagem de dinheiro tipificada como crime é recente, tanto em âmbito nacional quanto internacional. No âmbito internacional, foi tipificada em meados da década de 80, enquanto no Brasil somente em 1998. Sua tipificação se deve, entre outros tratados, à Convenção de Viena de 1988. O Brasil como signatário tipificou a lavagem em 3 de março de 1998, Lei n. 9.613. Em 9 de julho de 2012, a Lei foi modificada pela Lei 12.683, que ampliou o rol de delitos antecedentes, não mais conceituando de maneira exaustiva. A lavagem de dinheiro ocorre por um processo dividido em 3 fases: colocação, dissimulação e integração. O delito visa dar ar lícito ao provento do crime antecedente, visando ocultar ou dissimular a origem. A doutrina majoritária assim como a jurisprudência consolidada admitem que o autor da infração antecedente pode cometer a lavagem de dinheiro. A lei de lavagem de dinheiro no Brasil prevê pena de reclusão de três a dez anos, bem como o pagamento de multa. Ademais, a Lei exige que as entidades fiscalizadoras e regulamentadoras do sistema financeiro nacional regulamentem e fiscalizem os agentes que possam praticar o delito.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; infração penal; infração antecedente.

ABSTRACT

BENRADT, Paulo Arthur Adoglio. Money Laundering. 2016. Monograph (LLM) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016.

Money laundering typified and classified as a crime is recent, both nationally and internationally. In the international sphere it was typified as a crime in the mid 80's, while in Brazil it was only to be typified in 1998. Money laundering was typified as a crime due several international treaties, especially -but not limited to- those established during the 1998 Vienna Convention. Brazil as a signatory typified money laundering on March 3rd, 1998, Law no. 9613. On July 9th 2012, the piece of legislation was modified by Law 12683, which amplified the list of prior offences not anymore conceptualized exhaustively. Money laundering occurs by a process divided in three phases: placement, layering and recycling. The offence intents to create a “camouflage” around the unlawful earnings, working towards an occultation or dissimulation of its origin. The majority doctrine, as well as, the consolidated jurisprudence admit that the author of the antecedent crime can commit the offence known as money laundering. Money laundering law in Brazil predicts imprisonment from three to ten years and the payment of fine. In addition, the act requires that the supervisory and regulatory authorities of the financial system regulate and supervise agents who are able to practice the offence.

Keywords : money laundering; crime; antecedent crime.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. Introdução | 1 |
| 1.1 Considerações Iniciais..... | 1 |
| 2. Conceito | 3 |
| 3. Nomenclatura e sua denominação legal | 4 |
| 4. Histórico, normativas e ações internacionais. | 6 |
| 4.1 Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 1980 | 6 |
| 4.2 Convenção de Viena de 1988 | 6 |
| 4.3 Princípios antilavagem do Comitê da Basileia de dezembro de 1988..... | 7 |
| 4.4 Grupo de Ação Financeira Nacional..... | 7 |
| 4.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) | 8 |
| 4.6. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional..... | 10 |
| 5. Fases da Lavagem de Dinheiro | 11 |
| 5.1 Colocação | 11 |
| 5.2 Dissimulação | 12 |
| 5.3 Integração | 12 |
| 6. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil | 14 |
| 6.1 Lei n. 9.613/1998..... | 14 |
| 6.2 Lei n. 12.683/2012..... | 15 |
| 6.3 Bem jurídico tutelado..... | 16 |
| 6.4 Sujeitos do Crime | 19 |
| 7. Do tratamento penal | 21 |
| 7.1 Tipo Objetivo | 21 |
| 7.2 Condutas | 21 |
| 7.3 Tipo Subjetivo..... | 23 |
| 7.4 Consumação | 23 |
| 7.5 Concurso de agentes | 24 |
| 7.6 Concurso material | 24 |
| 7.7 Da pena..... | 24 |
| 7.8 Ação penal e competência | 25 |
| 7.9 Da cooperação jurídica internacional | 25 |
| 8. Do controle administrativo | 27 |
| 9. O advogado e a lavagem de dinheiro | 30 |

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| 9.1 Honorários advocatícios | 30 |
| 10. Conclusão | 32 |

1. Introdução

A legitimidade da criminalização de condutas em nossa legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e a dificuldade em delimitar e aplicar a legislação penal mais coerente, constituem o tema principal do trabalho.

Temos um cenário em que o capital exerce função de suma importância na sobrevivência de organizações criminosas, as quais evitam a repressão do Estado através de suas constantes buscas em criar obstáculos que tornem mais complexa a atribuição da responsabilidade penal neste tipo de delito e também dificultar a distinção entre o(s) autor(es) e partícipe(s).

No caso, o produto do delito é tanto necessário para o proveito próprio, como também, como uma forma de fomentar novos ilícitos.

A criminalização da lavagem de dinheiro ganhou destaque com a persecução dos crimes de tráfico de entorpecentes e, atualmente, pode alavancar os mais diversos delitos, tão ou mais graves, como: o terrorismo, favorecimento dos jogos de azar, corrupção, etc.

Justifica-se a importância da pesquisa realizada tendo em vista a nova abordagem que esse assunto ainda apresenta na literatura penal brasileira, que acompanhe a evolução dos delitos relacionados a lavagem de dinheiro.

Serão abordados na presente obra aspectos históricos do delito no Brasil e sua normatização. Além disso, serão considerados e devidamente destacados os problemas contemporâneos enfrentados pelo Estado em dar a nomenclatura adequada aos mais diversos tipos de condutas.

1.1 Considerações Iniciais

Muito se fala sobre o crime de lavagem de dinheiro, principalmente nos últimos anos, tendo este relação íntima com o terrorismo, o tráfico de drogas e a tão nociva corrupção. Todavia, a maior parte das leis que criminalizaram tal delito são das décadas de 80 e 90, do século XX¹, com exceção da Itália, a qual em 1978 já havia tipificado um dispositivo relacionado a lavagem de dinheiro². Nos Estados Unidos foi incorporado em 1986, na França em 1987, na Suíça em 1990 e no Brasil somente em 1998.

¹ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

² BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 23.

Nas palavras de Sergio Fernando Moro, “Isso traz dificuldades na aplicação da lei de lavagem de dinheiro. Não se trata de um tipo penal antigo, como o homicídio e o roubo, para os quais há um estudo consolidado acerca de sua configuração jurídica”. Prossegue o juiz da Justiça Federal do Paraná, “Para um crime novo, as questões interpretativas encontram-se geralmente abertas, sujeitas à resolução de um outro modo, dentro dos limites cabíveis, pela doutrina e jurisprudência”.³

A criminalização é de suma importância, pois, permite o confisco do “lucro” do delito, sendo a asfixia econômica dos grupos criminosos uma das estratégias mais eficazes para o combate da criminalidade.

A principal forma de combate às organizações criminosas envolve atacá-las sem afrontá-las diretamente, no corpo a corpo, com os tradicionais métodos de utilização de prisões, embora estas ainda sejam muito necessárias. É, primordialmente, atacar os seus bens, o seu dinheiro, o seu capital, que é, por assim dizer, a sua corrente respiratória, o que as mantém vivas.⁴

Sendo assim a tipificação da lavagem de dinheiro não é um mero aditivo ao Código Penal, mais que isso, é uma nova política criminal.⁵

³ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 16.

⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 34.

⁵ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

2. Conceito

Vale conceituar o que significa Lavagem de Dinheiro. Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior, “A Lavagem de Dinheiro (LD) pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”⁶.

De acordo com Marcia Monassi Mougnot Bonfim e Edilson Mougnot Bonfim, “o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro, bens direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, ocultando essa origem delitiva”⁷.

Importante ressaltar que a Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, revogou os incisos do artigo 1º, da Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998, modificando ainda o *caput* do referido artigo, tema que será tratado adiante.

Em suma, o agente que pratica o ato criminoso precisa disfarçar a origem ilícita dos valores, dar uma aparência lícita.⁸

⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661.

⁷ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.11.

⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661.

3. Nomenclatura e sua denominação legal

A questão da nomenclatura mostra-se complexa tendo em vista a impossibilidade de justa adequação da lei a outra terminologia, sendo assim, é utilizado o título de “Lavagem de Dinheiro”, pois, este se encontra incorporado à cultura jurídico-nacional, sendo amplamente utilizado pela grande mídia. O melhor emprego seria: “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, aparentando ser este o mais completo.⁹

Verifica-se na exposição de motivos da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, a preocupação do legislador em relação a nomenclatura.

A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, *nomen iuris*, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (branqueamento de dinheiro).

Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações lavagem de dinheiro e ocultação, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "branqueamento", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso

⁹ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.11.

País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.¹⁰

Bem ilustra a complexidade da denominação adequada Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim,¹¹ “Ademais, ontologicamente para assim dizer, buscando a correta definição do que a “coisa” seja, não teríamos a rigor, uma “lavagem” – nem de capitais, que a lei expressamente não fala, nem de bens, direitos ou valores -, mas sim propriamente uma reciclagem”.

Segundo Isidoro Blanco Cordeiro¹² (*El delito de blanqueo de capitales*, 2002, p.86 apud BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot, ob. cit., p.25): “A expressão *money laundering* foi usada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1982, num caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes. O termo era empregado originalmente pelas organizações mafiosas que usavam lavanderias automáticas para encobrir sua origem ilícita”.

¹⁰BRASIL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI No 9.613/98. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2016.

¹¹ BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.11.

¹² *El delito de blanqueo de capitales*, 2002, p.86 apud BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot, ob. cit., p.25.

4. Histórico, normativas e ações internacionais.

Com a globalização, o avanço da tecnologia e da velocidade da troca de informações entre os países, surgiu a necessidade de uma cooperação global a fim de mitigar os efeitos da lavagem de dinheiro na economia global.

Para isso foi preciso que os países adotassem uma legislação internacional sincronizada, bem como uma cooperação global entre as agências de repressão ao delito, e finalmente tornando indispensável a celebração de Tratados e Convenções.

4.1 Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 1980

De acordo com Fausto Martin De Sanctis¹³, é apontada a recomendação de 27 de junho de 1980, como sendo o primeiro instrumento relacionado ao direito internacional, a adotar medidas contra o encobrimento bem como a transferência de capitais de origem criminosa.

Versa em parte sobre os crimes de “assalto e raptos”, com a importante orientação aos Estados-Membros, aos sistemas bancários, para que em determinadas operações, criem mecanismos para identificar os clientes que as realizam, e assim possibilitar a cooperação entre instituições e autoridades.

4.2 Convenção de Viena de 1988

Aprovada em 20 de dezembro de 1988, na cidade de Viena, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, é considerada como um divisor de águas no combate internacional à lavagem de dinheiro.

¹³ SANCTIS, Fausto Martin De. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p.2

Pela primeira vez, a Convenção exige que os Estados que aderissem ao Tratado, tipificassem a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas e, previu ainda, o estabelecimento de agravantes da conduta.¹⁴

Interessante ressaltar a inversão do ônus da prova, disposto no seu artigo 5.7¹⁵:

5.7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

A convenção foi ratificada no Brasil através do Decreto n.154, de 26 de junho de 1991.

4.3 Princípios antilavagem do Comitê da Basileia¹⁶ de dezembro de 1988

O BCBS, em dezembro de 1988, divulgou uma declaração de princípios antilavagem, a qual obrigava as entidades financeiras e os bancos a criarem mecanismos de controle e prevenção, para evitar que eles fossem utilizados para a lavagem. Apesar de a declaração não possuir forma vinculativa internacional, é evidente que ela exerce forte influência sobre os sistemas bancários.¹⁷

4.4 Grupo de Ação Financeira Nacional

¹⁴ BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.16

¹⁵ BRASIL. *DECRETO No 154/91*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2016.

¹⁶ O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS, sigla de Basel Committee on Banking Supervision em inglês) é uma organização composta pelos representantes dos Bancos Centrais. É composta atualmente por África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Coreia do Sul, República Popular da China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Países Baixos, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, Luxemburgo e Espanha.

¹⁷ SANCTIS, Fausto Martin De. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p. 3.

O Grupo de Ação Financeira Nacional (GAFI¹⁸ – *Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux*; FATF – *Financial Action Task Force of Money Laundering*) foi criado pelos sete países mais ricos do mundo e pela Rússia, em dezembro de 1988, possuindo atualmente 34 países além da Comissão Europeia e do *Gulf Cooperation Council*¹⁹. Possui a finalidade de elaborar e promover políticas de combate a lavagem de dinheiro.²⁰

Nas palavras de Fausto Martin De Sanctis:

O Grupo constitui um organismo intergovernamental com o propósito de promover medidas ao combate de lavagem. Em 1990 redigiu 40 Recomendações, revistas em 1996. Mais recentemente, em 2003, foram redigidas mais oito (sobre o financiamento do terrorismo). Em 2004, foi editada a 9ª Recomendação (também sobre o financiamento ao terrorismo). Não possuem caráter vinculante, mas exercem forte influência internacional sobre vários países (mesmo não-membros) para evitar a perda de credibilidade, sendo reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como padrões internacionais para o combate da Lavagem de Dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Na versão de 1996, as recomendações foram adotadas por 130 países.²¹

Na América do Sul foi criado o GAFI-SUD, composto por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e México.

4.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Segundo o item 29 das 40 recomendações do GAFI:

¹⁸ “Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF). O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Criado em 1989, o GAFI é um organismo elaborador de políticas que atua visando a gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir este objetivo, o GAFI publicou as suas Recomendações.” (*CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 21 de abr. 2016.).

¹⁹ Grupo de cooperação composto por Omã, Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Qatar, Bahrein e Kuwait.

²⁰ SANCTIS, Fausto Martin De. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p. 4.

²¹ SANCTIS, Fausto Martin De. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p. 5.

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.²²

A fim de dar cumprimento a tal recomendação, o Brasil criou a unidade financeira de inteligência COAF, fazendo correspondência com as congêneres de outros países, nos termos do art. 14 da Lei 9.613/98.²³

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

O COAF além da atribuição de desempenhar o papel de coordenador nacional dos assuntos relacionados ao GAFI, tem atuado como liderança regional no combate à lavagem de dinheiro.²⁴

²² 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI. Disponível em:< <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>>. Acesso em: 21 de abr. 2016.

²³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 687.

²⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p. 7.

4.6. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

Em dezembro de 2008, na cidade de Palermo, foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional. Ela inovou, prevendo que as partes ampliassem o conceito de crime antecedente, assim abrangendo a maior gama possível de delitos.²⁵

Referida convenção previu entre outras, a extradição, a responsabilização penal, civil e administrativa da pessoa jurídica e a assistência judicial recíproca por meio da cooperação. É também importante salientar que recomendou a criação das Unidades de Inteligência Financeira.²⁶

²⁵ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.22

²⁶ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.22.

5. Fases da Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro possui um processo que a doutrina e o GAFI costumam dividir em 3 fases distintas: a Colocação ou *Placement*, a Dissimulação ou *Layering* e Integração ou *Recycling*.

5.1 Colocação

Na primeira fase chamada de Colocação, o agente faz uso das atividades comerciais bem como das instituições financeiras para incluir no sistema financeiro legal o capital do delito, sendo este incluído em pequenas quantidades. Ocorre nessa fase a separação do dinheiro dos autores do crime²⁷. O agente na grande maioria das vezes, faz diversas movimentações financeiras, a fim de dificultar o rastreo, bem como faz uso do sistema bancário de países com regras mais flexíveis e um sistema financeiro mais liberal como paraísos fiscais.²⁸

É muito comum a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham normalmente com grande quantidade de dinheiro em espécie, como postos de gasolina e restaurantes, possibilitando assim, a confusão entre os recursos obtidos de forma lícita com os obtidos de forma ilícita.

Nas palavras de Marcelo Batlouni Mendroni, “A colocação é o estágio primário da lavagem, por assim dizer, e portanto mais vulnerável à sua detecção. As autoridades, por isso mesmo, devem centrar o foco dos maiores esforços de sua investigação nesta fase da lavagem”²⁹.

²⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 662.

²⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 180.

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

São exemplos da primeira fase, a troca de valores por moeda estrangeira, a aquisição de obras de arte e imóveis, bem como a de hotéis, motéis e concessionárias de veículos³⁰.

5.2 Dissimulação

A segunda fase é denominada Dissimulação, na qual o agente busca desassociar o dinheiro de sua origem. As transações são multiplicadas, sendo utilizadas várias empresas fantasmas, em sua grande maioria em nome de laranjas.

Nessa etapa, quanto maior o número de transações complexas torna-se mais difícil de acompanhar a trilha do dinheiro (*paper trail*)³¹ e, conseqüentemente, associar com o ilícito antecedente. As transações podem ser tanto nacionais como internacionais, buscando ao máximo cortar a cadeia de evidências³².

Bem ilustra Marcelo Batlouni Mendroni a dificuldade de se rastrear o capital ilícito nessa fase:

Nessa fase já se torna difícil ou praticamente impossível “rebobinar” o fio até encontrar a ponta ou origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferências de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se, para tanto, as chamadas câmaras de compensação.³³

5.3 Integração

A terceira e última fase é chamada de Integração. Nela o agente emprega, após as sucessivas movimentações, o produto no ilícito em negócios lícitos ou ainda adquirindo bens, v.g. obras de arte, assumindo assim a aparência de um investidor.

³⁰ REVISTA EPOCA. OS NEGÓCIOS DO PCC. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/pcc-s.html>> Acesso em: 10 de mai. 2016.

³¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661.

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 182.

³³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 183.

Por ser a última etapa da lavagem fica praticamente impossível que as autoridades detectem a origem ilícita inicial do capital.

6. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil

No Brasil, a criminalização da lavagem de dinheiro decorre da Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998, alterada pela Lei n. 12.683 de 9 de julho de 2012, decorrente dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Viena, Convenção de Palermo e Convenção de Mérida³⁴.

6.1 Lei n. 9.613/1998

A Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998³⁵, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, segundo sua ementa:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Verifica-se que a Lei, além de normatizar a punição da lavagem de dinheiro, criou o COAF, já tratado acima. Ademais, a Lei quando criada, em seu artigo 1º e incisos³⁶, possuía um rol taxativo dos delitos antecedentes que configurariam a lavagem de dinheiro.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661.

³⁵ BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 março 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 mai. 2016.

³⁶ *Ibidem*. *Lei n. 9613, de 3 de março de 1998*.

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

A doutrina costuma denominar a Lei como de segunda geração, pois, tipifica os delitos antecedentes de forma taxativa³⁷. Importante salientar que o *caput* do artigo primeiro utiliza-se, em sua parte final, a palavra crime, excluindo assim todas as contravenções penais³⁸.

6.2 Lei n. 12.683/2012

A Lei 12.683 de 9 de julho de 2012, sancionada pela então presidente, Dilma Rousseff, alterou a Lei 9.613/98, com o fim de tornar mais eficiente a Lei em relação a Lavagem de Dinheiro³⁹.

Marcelo Batlouni Mendroni é preciso em sua colocação a respeito da modificação da norma:

³⁷ CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83.

³⁸ Nas palavras do promotor de justiça do Estado São Paulo André Estefam “O direito penal pátrio adotou o sistema de bipartição, ou seja, a infração penal é gênero e se subdivide em crime e contravenção penal. Os traços distintivos residem em suas consequências e em seu regime jurídico. Além da distinção acima retratada, há outras: a) quanto à ação penal: os crimes podem ser de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, ou de ação penal privada (CP, art. 100); já as contravenções penais são sempre de ação penal pública incondicionada (LCP, art. 17); b) quanto à punibilidade da tentativa: é punível a tentativa de crimes (CP, art. 14, II), o que não se dá nas contravenções (LCP, art. 4o); c) quanto ao elemento subjetivo: os crimes podem ser dolosos ou culposos (CP, art. 18); nas contravenções, basta seja a conduta voluntária (LCP, art. 3o)10; d) quanto ao tratamento do erro: aos crimes, aplicam-se os princípios do erro de tipo e de proibição (CP, arts. 20 e 21); às contravenções, somente o erro de direito (LCP, art. 8o); e) quanto à extraterritorialidade: a lei penal brasileira se aplica tanto aos crimes praticados no Brasil (CP, art. 5o) como aqueles cometidos no exterior (CP, art. 7o), mas somente às contravenções perpetradas em território nacional (LCP, art. 2o); f) quanto ao limite de cumprimento: o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade decorrentes de crime é de trinta anos (CP, art. 75); das contravenções é de cinco (LCP, art. 10); g) quanto ao sursis: com relação aos crimes, a duração do sursis pode variar de dois a quatro anos e, excepcionalmente, de quatro a seis anos (CP, art. 77); para as contravenções, o limite é de um a três anos (LCP, art. 11)”. (ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 184.)

³⁹ BRASIL. *Lei n. 12.683, de 9 julho 2012*. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 16 mai. 2016.

Antes da reforma, o legislador brasileiro havia optado por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podiam ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Com a Lei no 12.683/12, se alterou o dispositivo reformulando-o para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar toda e qualquer infração penal, desde que compatível com a prática de lavagem de dinheiro. Com isso, corrigiu-se lacunas agora admitindo outras muitas atividades criminosas que evidentemente podem render dinheiro ilícito, e, aliás, a maioria dos crimes tem o objetivo mediato ou imediato da obtenção de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial. Trata-se, como já referido, de legislação de terceira geração, a mais atual.⁴⁰

O autor em tela⁴¹ conceitua a terceira geração como, “A geração mais atual, a dita terceira geração, recomenda que não sejam fixados parâmetros de engessamento do crime de lavagem pela prática do crime antecedente, mas devem ser incluídas todas as infrações penais”.

6.3 Bem jurídico tutelado

A melhor doutrina não é uníssona na determinação do bem jurídico tutelado, sendo possível verificar as três principais correntes:

Para a primeira corrente, o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, *v.g.* a lavagem de dinheiro para o terrorismo, o bem jurídico protegido seria a vida. Nesse sentido, Silvina Bacigalupo e Miguel Bajo Fernández⁴².

A segunda corrente sustenta que é a administração da justiça, pois esse crime busca dificultar a recuperação do produto do crime bem como o trabalho da justiça⁴³, nesse sentido Paolo Bernasconi e Pilar Gómez Pavón⁴⁴.

Já para a terceira corrente, o bem jurídico é a ordem econômica ou socioeconômica afetada, pois, inúmeras vezes o sistema financeiro é utilizado para a

⁴⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115.

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

⁴² BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.28.

⁴³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 662.

⁴⁴ BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.28.

lavagem de dinheiro afetando e enfraquecendo a confiança dos investidores no sistema financeiro. Nesse sentido César Antonio da Silva e William Terra de Oliveira⁴⁵.

Sendo para a doutrina majoritária e para a jurisprudência, um crime pluriofensivo, pois afeta mais de um bem jurídico como bem ilustra a ementa abaixo.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. EQUIPARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 142 DO STJ. CONEXÃO. DENÚNCIA. ADITAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. HABITUALIDADE. PLURALIDADE OFENSIVA. CRIME ANTECEDENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXAURIMENTO DE CRIME. NÃO CONFIGURADO. PENALIDADES. VALOR DO DIA-MULTA. ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. Comete crime de peculato (artigo 312 do CP), funcionário do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, pois é considerado funcionário público por equiparação, para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal. Precedentes. 2. Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, não só porque existente o interesse da União, face ao prejuízo da instituição bancária e da regularidade dos serviços da Administração como um todo, mas também pela existência de conexão com o crime contra o sistema financeiro que, conforme determinado no art. 26 da Lei nº 7492/86, é da competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 142 do STJ. 3. Configura a conexão probatória ou instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, na medida em que a instrução probatória é conjunta em relação aos delitos praticados pelo réu – peculato, evasão de divisas, crime de lavagem de capital. Também presente a conexão objetiva material, uma vez que o réu, com o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores obtidos com a prática do peculato, converteu-os em ativos lícitos, bem como os movimentou ou os transferiu com o mesmo intuito, inclusive para fora do País. 4. Não há falar de nulidade, porquanto o réu foi devidamente citado da denúncia e compareceu ao interrogatório, ocasião em que foi procedida a leitura da denúncia e do aditamento, cabendo a ele demonstrar o prejuízo. O réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação do crime no processo, de modo que não se pode falar da ocorrência de prejuízo para a defesa, capaz de ensejar a nulidade, conforme o entendimento do art. 563 do CPP. 5. Não há nulidade na juntada de documentos após o encerramento da instrução criminal, pois o réu em alegações finais, apenas aduziu que o Laudo Contábil e as fitas

⁴⁵ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.28.

apreendidas junto ao Banco do Brasil S.A. constituem “prova relevante”, e que a defesa poderia ter diligências a requerer, não tendo, no entanto, feito nenhum pedido nesse sentido, não comprovando, o prejuízo. 6. Não há falar em inépcia da denúncia e do aditamento, porquanto efetivamente os fatos narrados descrevem a prática do delito peculato. 7. Só se aplica o disposto no art. 514 do CPP, se a denúncia não estiver instruída com o inquérito policial ou processo administrativo, o que não é o caso dos autos. 8. Os fatos narrados na peça acusatória efetivamente configuram o crime de lavagem de dinheiro, restando evidenciado que o réu transformava os valores auferidos em ativos lícitos, por meio da compra de imóveis, bem como de veículos automotores. 9. A condenação pelo delito de evasão de divisas não se deu somente com base na confissão extrajudicial do réu, mas também às declarações das testemunhas em juízo, sendo a prova suficiente para a condenação. 10. Não há ofensa ao princípio da reserva legal, porquanto os fatos considerados na sentença, ocorreram em período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.613/98. 11. A lei de lavagem de capitais não se aplica somente à macrocriminalidade, porque reconhece-se uma pluralidade ofensiva na atividade criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos, sendo comum no contexto de lavagem de dinheiro as falsidades, os delitos contra o patrimônio e à administração, as lesões ao patrimônio individual e a corrupção. 12. Habitualidade reconhecida nos autos, porque o agente reiteradamente vinha se dedicando à prática do delito de lavagem de capitais. 13. O crime antecedente foi cometido contra a Administração Pública, na modalidade de peculato, sendo pois penalmente típica a conduta de adquirir ativos lícitos, enquadrando-se no art. 1º, V, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/98. 14. Para a caracterização da conduta do art. 2º, I, da Lei nº 8137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importando que tenham sido fruto de práticas criminosas. 15. Não se pode falar em consunção impunível, porquanto os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas restaram comprovados nos autos, e pela própria natureza desses crimes, não há como considerá-los como exaurimento do peculato. 16. Embora se possa considerar em algumas hipóteses o crime de lavagem, nas modalidades de ocultar e dissimular, como crime permanente, que se protraí no tempo, no caso o Ministério Público não esclarece, tampouco comprova, quais seriam os fatos a serem tomados em consideração para ensejar o aumento de pena pleiteado por tal motivo. 17. Em relação à penalidade aplicada, no tocante ao delito de peculato, evasão de divisas e crime contra a ordem tributária, não merece reforma a sentença que fixa a pena de forma necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. 18. O valor do dia-multa não é fixado em consideração ao montante desviado, mas sim à situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal. 19. A conduta descrita no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, não se verificou no caso, porquanto, além dos contribuintes não estarem conscientes das fraudes efetivadas pelo acusado, não restou evidenciado o dolo, seja genérico ou específico, de suprimir ou reduzir o tributo.⁴⁶

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4a Região. *Apelação Penal n. 1999.71.03.001155-3*. Carlos Pitan Fontes e Ministério Público Federal. Relator: José Luiz Borges Germano Da Silva. DJ Porto Alegre, 10 de jan. 2001. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtVal

Vale salientar a colocação do relator o desembargador federal Dr. José Luiz Borges Germano da Silva, que muito bem destaca:

A lei de lavagem de capitais não se aplica somente à macrocriminalidade, porque **reconhece-se uma pluralidade ofensiva na atividade criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos, sendo comum no contexto de lavagem de dinheiro as falsidades, os delitos contra o patrimônio e à administração, as lesões ao patrimônio individual e a corrupção.** (grifos nossos)

6.4 Sujeitos do Crime

A lavagem de dinheiro é um crime comum, o que significa que pode ser cometido por qualquer pessoa, pois, o tipo penal não exige qualquer descrição do sujeito ativo⁴⁷, inclusive sendo possível de ser cometido pelo sujeito ativo que praticou a infração penal antecedente, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada.

Sendo assim, verifica-se que ter participado do delito, antecedente ou não, não é condição para ser sujeito ativo da lavagem de dinheiro.⁴⁸

Vale ressaltar a posição contrária do respeitado advogado criminalista Roberto Delmanto:

Atipicidade da “lavagem” praticada pelo autor do delito antecedente: O justo anseio internacional de reprimir, com maior rigor, a prática de determinados crimes, buscando apreender bens móveis e sequestrar imóveis, deles provenientes, para confiscá-los, “estrangulando” financeiramente o crime organizado transnacional, atrelado ou não ao tráfico ilícito de entorpecentes (cf., nos comentários iniciais à presente lei, na nota Breve histórico, as Convenções de Viena, de 1988, e de Palermo, de 2000), não tem o condão de se sobrepor a certos postulados ínsitos ao direito penal de um Estado Democrático de Direito, vedando-se que se imponha a alguém deveres jurídicos utópicos, bem como se proibindo dupla punição. Com efeito, não se

or=199971030011553&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspares=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=7f13f77efcd180ac31cc1d319d028166&txtPalavraGerada=RtXJ&txtChave=>.

Acesso em: 16 mai. 2016.

⁴⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67.

⁴⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 663.

pode impor a alguém que tenha sido punido pela prática de um crime o dever jurídico de submeter-se espontaneamente à pena. Daí ser o processo de execução penal (ao contrário do que sucede na esfera privada) sempre necessário. Nesse sentido, observamos que a fuga do cárcere, sem violência contra pessoa, daquele que se encontra cumprindo pena, não constitui qualquer infração penal; salvo o cometimento de eventual delito de dano ao cerrar grades (CP, art. 163), a conduta do preso que foge não encontra tipificação no art. 352 do CP, podendo cogitar-se, somente, falta grave (LEP, art. 50, II). Ao contrário, aquele que se encontra em liberdade e auxilia o condenado a fugir, ainda que sem violência, pratica o crime do art. 351, caput, do Diploma Penal. Guardadas as proporções, o mesmo raciocínio aplica-se à disciplina do delito de lavagem de dinheiro. Àquele que é condenado pelo delito antecedente não se pode impor o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado o produto ou o proveito do crime pelo qual foi apenado. É contra a natureza das coisas, o bom senso e até mesmo a lógica punir o delinquente por ter, ele mesmo, sem ofender outros bens juridicamente tutelados — vide nota Prática pelo autor do delito antecedente de outros crimes (que não o de “lavagem”) —, ocultado ou dissimulado a origem do dinheiro proveniente do crime que praticou e pelo qual já está sendo punido. A conduta posterior é, portanto, atípica; a sua punição, ademais, importaria em inadmissível bis in idem. Nesse sentido, observa Jorge Alexandre Fernandes Godinho que “o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo, sendo um facto posterior impune quando praticado pelo agente do crime precedente” (Do crime de “branqueamento” de capitais — Introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001, p. 228-229). Referimo-nos, evidentemente, tão só ao autor, coautor ou partícipe do crime antecedente e não a terceiro que o tenha auxiliado na ulterior “lavagem”, como um gerente de banco, corretor de seguros, marchand de obras de arte etc., restando o ofendido o bem jurídico Administração da Justiça — cf. rubrica A eficácia do efeito genérico da condenação pelo delito antecedente (o confisco do produto do crime).⁴⁹

Já o sujeito passivo é o Estado, ou a coletividade.

⁴⁹ DELMANTO, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 692.

7. Do tratamento penal

7.1 Tipo Objetivo

Dispõe o artigo 1º da Lei 9.613/98 com a redação dada pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)⁵⁰.

7.2 Conduas

As condutas tipificadas na Lei são ocultar ou dissimular. Sendo que ocultar está relacionada ao fato de simular, encobrir e silenciar. Nesse caso, podemos citar a remessa não declarada de valores para o estrangeiro. Já a conduta dissimular, consiste em camuflar e fingir, sendo um clássico exemplo, a compra de um imóvel em nome de terceiro.

De suma importância salientar que como bem ilustra Bruno Titz de Rezende a conduta anterior, por meio da qual foram obtidos os bens ocultados ou dissimulados, deve ser antijurídica. Ainda que seja típica, se a conduta estiver prevista em uma das causas de excludente de ilicitude⁵¹, o fato não deve ser considerado ilícito e, por

⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 março 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁵¹ Segundo o professor Guilherme de Souza Nucci “As excludentes de ilicitude podem ser divididas da seguinte forma: a) as previstas na Parte Geral do Código Penal e válidas, portanto, para todas as condutas típicas estabelecidas na Parte Especial ou em leis penais especiais: a.1) estado de necessidade (arts. 23, I, e 24); a.2) legítima defesa (arts. 23, II, e 25); a.3) estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III); a.4) exercício regular de direito (art. 23, III); b) as previstas na Parte Especial do Código Penal e válidas, apenas, para alguns delitos. Exemplo: aborto necessário (art. 128, I, CP); c) as previstas em legislação extrapenal. É interessante destacar que essas excludentes podem constituir modalidades específicas de estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever ou exercício de direito, mas que se voltam a situações peculiares, descritas em leis não penais. Se não existissem, seria possível que o crime se concretizasse, pois a excludente penal não seria cabível ao caso. Exemplo disso é a legítima defesa prevista no Código Civil (art. 1.210, § 1.º). In verbis: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. O Código Penal prevê a hipótese de utilização da legítima defesa apenas em caso de agressão atual (presente) ou iminente (futuro próximo), mas jamais em situação de agressão que já cessou. Entretanto, o Código Civil é mais

esta razão e pela falta de requisito para existência da infração penal antecedente, não ocorrerá a tipificação da lavagem de dinheiro.⁵²

Já os dados do objeto material do ilícito são: a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens.⁵³

Natureza significa passar um produto como se fosse outro, *v.g.* remessa de obras de arte declaradas como outro produto.

Origem nada mais é que a fonte, *v.g.* a confusão feita entre os valores lícitos com os ilícitos.

Localização é onde está o objeto, *v.g.* conta em paraíso fiscal não declarada ao Fisco.

Disposição é a forma de apresentação, *v.g.* depósitos em conta corrente fracionados.

Movimentação é o ato de circulação, *v.g.* movimentação entre contas bancárias.

Propriedade é ser dono do bem, *v.g.* imóveis em nome de terceiros.

Assim, é possível que os verbos sejam combinados com as elementares. Não sendo necessário para a configuração do delito a sofisticação ou rebuscamento⁵⁴.

flexível e admite a busca da restituição, mediante o emprego de força, do que já foi tomado, embora com moderação. Fala-se no Código Civil em desforço, cujo significado é vingança ou desforra. Logo, a lei civil autoriza que o possuidor, embora já tenha perdido, por esbulho, o que é seu, retome o bem usando a força. Essa amplitude não existe no contexto penal. Aquele que for agredido, ainda que logo após, não pode vingar-se. Aquele que foi furtado, por exemplo, não pode invadir a casa do autor da subtração e de lá retirar, à força, o que lhe pertence – seria exercício arbitrário das próprias razões; d) consentimento do ofendido, que é excludente supralegal (não prevista expressamente em lei), consistente no desinteresse da vítima em fazer valer a proteção legal ao bem jurídico que lhe pertence.”(NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal*, 11ª edição. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online.)

⁵² REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79.

⁵³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 664.

7.3 Tipo Subjetivo

O tipo subjetivo da lavagem de dinheiro é do dolo, inexistindo a figura culposa, sendo admitido o dolo eventual⁵⁵.

7.4 Consumação

O tipo previsto no *caput*, assim como, os previstos nos parágrafos 1º e 2º são conceituados como sendo mistos alternativos⁵⁶, configurando-se com a prática de qualquer das condutas⁵⁷.

Ainda no tipo básico, os verbos adquirir, trocar, movimentar e transferir são instantâneos de efeito permanente (a consumação ocorre imediatamente e se prolonga no tempo). Já os verbos guardar, ter em depósito e ocultar são considerados permanentes⁵⁸.

⁵⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 665.

⁵⁵ Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. Ex.: o agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual. (JESUS, Damásio E. de. *Direito penal, v.1 : parte geral*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 331.)

⁵⁶ Nos denominados crimes com tipo misto alternativo, existem vários núcleos, vários verbos, separados pela partícula “ou”. Nesta espécie de crime, a realização de uma só dessas condutas já é suficiente para a sua configuração do crime, contudo a realização de mais de uma delas em relação ao mesmo objeto material constitui de lito único (e não crime continuado, concurso formal ou material). Assim, no tráfico de drogas, se o mesmo agente transporta e depois vende um único lote de entorpecente, comete crime único de tráfico, embora tenha realizado dois verbos previstos no tipo (transportar e vender). Além disso, se duas pessoas estão agindo em conluio desde o princípio e uma delas transporta a droga e a outra vende o entorpecente, incorrem em crime único de tráfico, sendo coautoras neste delito. (ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19.)

⁵⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 668.

⁵⁸ Crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina. Exs.: sequestro ou cárcere privado (art. 148), plágio ou redução a condição análoga à de escravo (art. 149) etc. Nesses crimes, a situação ilícita criada pelo agente se prolonga no tempo. Assim, no sequestro, enquanto a vítima não recupera sua liberdade de locomoção, o crime está em fase de consumação. O crime permanente se caracteriza pela circunstância de a consumação poder

7.5 Concurso de agentes

Verifica-se as hipóteses de concurso de agentes quando:

Caio e Tício em coautoria praticam a infração penal antecedente e em coautoria também praticam o crime de lavagem de dinheiro, há assim concurso entre Caio e Tício.

Quando Caio pratica a infração penal antecedente e Tício pratica o crime de lavagem, sabendo ou desconfiando do crime de Caio. Nesse caso há também concurso.

7.6 Concurso material

Descarte a posição contrária de Roberto Delmanto, já apresentada, é pacífico o entendimento que há concurso material⁵⁹ com a infração penal antecedente, nesse sentido José Paulo Bautazar Junior⁶⁰ e Marcelo Batlouni Mendroni⁶¹.

7.7 Da pena

A pena prevista é privativa de liberdade, de reclusão de três a dez anos e multa, podendo ela ser aumentada de um a dois terços se cometido por meio de organização criminosa ou em casos de prática reiterada.

É possível a redução da pena de um a dois terços, bem como ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, caso o autor, coautor ou partícipe colaborar de forma espontânea com as autoridades, denominada assim pela melhor doutrina como colaboração premiada.

cessar por vontade do agente. (JESUS, Damásio E. de. *Direito penal, v.1 : parte geral*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.)

⁵⁹ Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de crimes não idênticos). (NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal*, 11ª edição. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online.)

⁶⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 672.

⁶¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

Esse benefício poderá ser dado a qualquer tempo.

Vale salientar que o juiz, a seu critério, poderá substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos.

7.8 Ação penal e competência

Segundo a norma a ação penal é pública incondicionada⁶², obedecendo ao procedimento comum.

A competência para julgamento do crime de lavagem de dinheiro é tanto da justiça comum federal como da estadual. Será de competência da justiça estadual nas hipóteses em que não houver prejuízo para a União, quando a infração penal antecedente for de competência da justiça estadual e quando a lavagem não utilizar instituição financeira.

A justiça federal, nas capitais, possui atualmente varas especializadas para o processo e julgamento da lavagem de dinheiro.

7.9 Da cooperação jurídica internacional

O artigo 8º da Lei de lavagem de dinheiro⁶³ trata da cooperação jurídica internacional. Acertada a normatização pelo legislador, em nada adiantaria a condenação sem a possibilidade de adoção de medidas assecuratórias sobre os bens, valores ou direitos provenientes da lavagem de dinheiro cometidos no exterior.

⁶² Estabelece o artigo 100, § 1º, do Código Penal, as hipóteses da ação pública, ou seja: incondicionada (que independe da vontade do ofendido) ou condicionada (quando o ofendido deve, por assim dizer, autorizar o órgão acusador Estatal a dar início à ação). Na ação pública incondicionada, o Ministério Público oferece a denúncia independentemente da vontade de quem quer que seja, sempre que vislumbrar a presença de indícios idôneos de autoria e prova da existência do crime. A regra é que toda ação é pública incondicionada, e o legislador, quando pretendeu, especificou as exceções. (DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 223.)

⁶³ BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 março 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 mai. 2016.

Ademais, os bens, direitos ou valores serão repartidos entre o Brasil e o Estado requerente.

8. Do controle administrativo

A Lei⁶⁴ instituiu em seu artigo 9º e seguintes, os mecanismos de controle administrativo, através dos quais as entidades fiscalizadoras e regulamentadoras do sistema financeiro nacional são compelidas em regulamentar as obrigações das pessoas físicas e jurídicas, dispostas nos incisos abaixo mencionados, que em caráter permanente ou eventual possuem como atividade principal ou acessória:

Artigo 9º [...]

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

⁶⁴ BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 março 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 mai. 2016.

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Aos órgãos supervisores cabe ainda a tarefa de impor penalidades administrativas.

9. O advogado e a lavagem de dinheiro

Um dos pontos mais controversos da Lei está disposto no artigo 9º acima mencionado.

Referido artigo ilustra quais são as atividades que tem a obrigação de auxiliar identificando atos de lavagem de dinheiro. Apesar de não constar na norma a figura do advogado, sua figura está nos profissionais que, como ilustra a Lei, prestam serviços de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência.

A controvérsia está na obrigação de comunicar às autoridades sobre condutas suspeitas indo de encontro com o dever de sigilo do advogado.

Pierpaolo Cruz Bottini, ressalta a prevalência da regra da inviolabilidade e do sigilo, em razão do princípio da especialidade. Prossegue o respeitado doutrinador, a não superveniência e a relativização da inviolabilidade prevista no Estatuto da Advocacia em relação as disposições legais do artigo 9º, pelo princípio da especialidade⁶⁵.

Outrossim, já que a Lei não elenca expressamente a o dever do advogado de comunicar pode-se verificar que o dever é genérico.

Defende Pierpaolo “uma coisa é a imposição do dever de abstenção ao advogado, vedando sua colaboração com qualquer ato de lavagem de dinheiro”. Prossegue, “Outra diferente é tratá-lo como informante para o combate do delito, situação que impede – de antemão – a construção de qualquer mínimo vínculo de confiança entre ele e o cliente, imprescindível para a atividade profissional”.

9.1 Honorários advocatícios

Outro ponto muito controvertido, são os honorários devidos ao advogado e a origem do valor a ser pago ao profissional pelos serviços prestados. Sendo nítido,

⁶⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48> >. Acesso em: 7 jun. 2016.

em certos casos, que o cliente não teria condições de contratar respectivo defensor, utilizando de capital lícito.

A legislação não tipifica o recebimento de honorários, cuja a quantia é resultante de conduta ilícita. Inúmeros projetos de lei já tentaram tipificar o recebimento de honorários provenientes de origem ilícita.

10. Conclusão

A lavagem de dinheiro é um delito transnacional atingindo vários países. Devido a essa característica, somente uma força tarefa global para buscar mitigar os efeitos do delito antecedente. Verifica-se então, que as exigências para o combate à lavagem partem de um grupo para um ente, ou seja, de um grupo de Estados para cada Estado.

A adesão de cada Estado deve-se a vários fatores e, entre eles, o comércio de bens e serviços entre países, possibilidade de empréstimos e etc.

Para alguns Estados, o combate à lavagem de dinheiro é de suma importância para a segurança da população. Podemos citar no caso do Brasil, 3 delitos que estão intimamente ligados à lavagem, corrupção, tráfico de armas e drogas e jogos de azar.

O Brasil está em 76^o lugar no índice de corrupção, segundo a organização Transparência Internacional⁶⁶, posição alarmante tendo em vista que estamos bem atrás do Uruguai 21^o e Chile 23^o. E com a crescente corrupção, conseqüentemente há o crescimento da lavagem de dinheiro, criando assim um círculo vicioso, o qual alimenta a corrupção.

Importante salientar o círculo vicioso na lavagem de dinheiro, este muito presente no tráfico de drogas, armas e nos jogos de azar, mais precisamente o jogo do bicho.

Já para outros países, além dos três delitos antecedentes já citados, o financiamento ao terrorismo por meio da lavagem de dinheiro é um dos pontos mais sensíveis, sendo inclusive, motivo de resolução do conselho de segurança da ONU

⁶⁶ TRANSPARENCY INTERNACIONAL. *Corruption Perceptions Index 2015*. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

por meio da resolução 1373⁶⁷ adotada após os ataques terroristas aos Estados Unidos de 11 de setembro de 2001.

Atualmente, o Brasil possui na norma a possibilidade de sequestro ou apreensão dos bens que sejam objeto do crime. De suma importância esse tópico, pois, ao tornar indisponível os bens e valores, o poder econômico do infrator(es) é diminuído, dificultando assim a possibilidade de permanecer delinquindo.

Por fim, em 13 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei 13.254, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País⁶⁸.

Referida Lei representa um enorme retrocesso ao combate da lavagem de dinheiro no Brasil, pois, na ânsia de arrecadação do Estado, será possível o ingresso de capitais de origem ilícita dando a eles origem lícita.

Sendo o projeto de Lei alvo de nota técnica contrária do Ministério Público Federal.⁶⁹

Apesar da Lei ser expressa, no sentido que a origem deve ser lícita, a norma é falha e abre brechas para a regularização.

Podemos citar o artigo 4º, §1º, IV:

⁶⁷ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolução 1373. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373%282001%29>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 13.254, de 13 janeiro de 2016*. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota técnica PGR/SRI 62/2005*. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NOTA%20TECNICA%20PGR-SRI%20No%20062%202015.pdf/view>. Acesso em: 20 mai. 2016.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI - (VETADO).

Pela breve leitura é fácil perceber quão frágil é o mecanismo, pois, por meio de uma simples declaração do contribuinte, a origem da licitude do bem é declarada, não impondo a norma que seja apresentada qualquer prova do que é alegado na declaração.

Ademais, em seu artigo 2º, II, a lei considera como recursos ou patrimônio de origem lícita o proveito dos crimes de omissão de informação tributária, fraude a

fiscalização, sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, evasão de divisas e lavagem de dinheiro

Com relação à lavagem de dinheiro, será quando o bem ou valor for proveniente dos crimes elencados acima.

Corroborando com a impunidade dos crimes já apresentados, a Lei em seu artigo 5º, §1º prevê que a adesão ao programa e o cumprimento das obrigações, antes da decisão criminal, extinguirá a impunidade dos crimes já citados.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BRASIL. **DECRETO No 154/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2016.

BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI No 9.613/98**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 março 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 julho 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.254, de 13 janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente,**

remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>.

Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4a Região. **Apelação Penal n. 1999.71.03.001155-3.** Carlos Pitan Fontes e Ministério Público Federal. Relator: José Luiz Borges Germano Da Silva. DJ Porto Alegre, 10 de jan. 2001. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=199971030011553&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=7f13f77efcd180ac31cc1d319d028166&txtPalavraGerada=RtXJ&txtChave=>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, v.1 : parte geral.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS.** Disponível em:

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 21 de abr. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica PGR/SRI 62/2005**. Disponível em: [<http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NOTA%20TECNICA%20PGR-SRI%20No%20062%202015.pdf/view>](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NOTA%20TECNICA%20PGR-SRI%20No%20062%202015.pdf/view). Acesso em: 20 mai. 2016.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 11ª edição. Forense, 02/2015.

REVISTA ÉPOCA. **OS NEGÓCIOS DO PCC**. Disponível em: [<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/pcc-s.html>](http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/pcc-s.html)
Acesso em: 10 de mai. 2016.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millennium, 2008.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index 2015**. Disponível em: [<http://www.transparency.org/cpi2015>](http://www.transparency.org/cpi2015). Acesso em: 20 mai. 2016.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Resolução 1373**. Disponível em: [<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373%282001%29>](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373%282001%29). Acesso em: 20 mai. 2016.